



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/04/2011 – ITEM 61

**TC-000363/026/09**

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Vitor Lippi.

**Períodos:** (01-01-09 a 11-01-09), (24-01-09 a 03-03-09), (08-03-09 a 02-08-09) e (13-08-09 a 31-12-09).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – José Ailton Ribeiro.

**Períodos:** (12-01-09 a 23-01-09), (04-03-09 a 07-03-09) e (03-08-09 a 12-08-09).

**Advogados:** Luiz Ângelo Verrone Quilici, Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-000363/126/09 e Expediente(s) TC-001216/009/10 e TC-037434/026/08.

**Auditada por:** GDF-9 - DSF-II.

**Auditoria atual:** GDF-9 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** – ausência de metas físicas na LDO e no PPA; indicação, no site da Prefeitura, de entidades que recebem auxílios e ausência de tais dados na LOA; autorização para a abertura de créditos adicionais em 20%.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – 25,81% educação básica; 60,42% magistério; Fundeb 96,34% no exercício e 3,66% no 1º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

trimestre/2010; divergências de dados (AUDESP, Balancete de Receitas e Rendimento de Aplicações Financeiras); glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/10 (R\$ 2.185.023,67) e Projeto "Sabe Tudo", voltado ao atendimento da comunidade em geral; ausência de informações sobre as políticas destinadas ao cumprimento das metas/Índices de Desempenho Operacional.

**DESPESAS COM SAÚDE** – 25,51% das receitas de impostos; divergências de valores; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2010 e demais despesas não elegíveis; ausência dos quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; não apresentação do relatório de gestão e carta dirigida ao Conselho Municipal de Saúde sem visto dos seus membros, contrariando o artigo 1º, inciso XXXVI, das Instruções nº 02/2008; patamares elevados das taxas de mortalidade quanto aos Índices de Desempenho Operacional; despesas com saúde inferiores às de outros Municípios da região (exercícios de 2007, 2008 e 2009).

**GASTOS COM PESSOAL** – 37,61% da receita corrente líquida.

**QUADRO DE PESSOAL** – provimento em comissão de cargos de caráter permanente; pagamento de horas extras contrariando artigo 128, § 3º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - divergências entre valores informados e contabilizados (receitas de repasse do FPM); não contabilização das receitas repassadas a título de Programa Bolsa Família, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência/SAMU, Programas do Governo Federal e Convênios com Secretarias Estaduais.

**DÍVIDA ATIVA** - percentual de recebimento inferior ao de outros Municípios da região.

**MULTAS DE TRÂNSITO** – divergências de valores.

**ROYALTIES** – suposta inobservância do parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RESULTADO ORÇAMENTÁRIO** – déficit de 1,10% (R\$ 9.251.750,65) amparado no superávit financeiro do exercício anterior<sup>1</sup>.

**INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO** – distorção das variações patrimoniais e do resultado financeiro (artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64); redução patrimonial sem comprovação e indevida redução do resultado financeiro, prejudicando a preservação do patrimônio público (artigos 44 a 46 da Lei Complementar nº 101/2000).

<sup>1</sup> Fl. 181 – subitem 2.3.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

| Resultados  | 2008           | 2009           | %      |
|-------------|----------------|----------------|--------|
| Financeiro  | 45.015.416,07  | 29.891.106,18  | 33,60% |
| Econômico   | 48.383.397,04  | 24.982.747,57  | 48,37% |
| Patrimonial | 390.292.446,24 | 415.275.193,81 | 6,40%  |

Conforme Fls. 497 – Anexo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL** – ausência de documentos e falta de conciliação nas contas contábeis.

**TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS/CONCEDIDOS** - entrega incompleta de pareceres do Conselho Municipal da Saúde, descumprindo o § 5º, do artigo 1º das Instruções nº 02/2008.

**LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO** – instauração de convites acima do valor estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/93; indicações de marca em objetos licitatórios, denotando infração ao artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

**LICITAÇÕES/DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES** – inobservância de prazos e impedimentos, previstos no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONTRATOS** - terceirização de serviços de saúde e merenda, com preços acima dos de mercado; falta de remessa de contrato firmado com o Banco Itaú.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - desatendimento.

**CONTRATOS DE PROGRAMA** - valores empenhados a título de transferências a Consórcios Públicos, autorizados pela Lei nº 6.515 de 26/12/2001.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – pagamentos de acordo com ato fixatório editado na legislatura (Lei Municipal nº 8.652, de 06 de fevereiro de 2009) e pagamentos de 13º salário ao Vice-Prefeito sem previsão legal (artigo 39, § 4º, da Constituição Federal).

**ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** – regularização parcial das ocorrências, apesar da expedição de ofícios de alerta; entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audep.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - reincidência de falhas; inobservância do artigo 7º, I, das Instruções nº 02/2008 (ausência de remessa de contrato ou ato jurídico análogo) e atraso no encaminhamento da documentação ao sistema Audep.

**SISTEMA AUDESP** - parcial prestação de contas; entrega intempestiva dos pareceres do Conselho Municipal da Saúde, em desacordo com o disposto no artigo 5º, parágrafo único, das Instruções nº 02/2008; inconsistências entre valores apresentados pelo Sistema Audep e os contidos nas peças contábeis do Município.

**PRECATÓRIOS** – o Município pagou valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário de 2008, requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e 10% dos precatórios de exercícios anteriores,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

dando atendimento à jurisprudência desta Corte<sup>2</sup>.

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

**EXPEDIENTES – TC-363/126/09** – acompanhamento da gestão fiscal.

**TC-1216/009/2010** – abriga parecer jurídico e Declaração do Prefeito de Sorocaba visando à contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil para aquisição de máquinas e equipamentos para o Programa de Intervenções Viárias.

**TC-37434/026/08** – contém cópia do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União, nos autos do TC-19.083/2008-3, decidindo pelo arquivamento do feito e acompanhamento, pela SEMAG, da operação de crédito firmada entre o Município e a Corporação Andina de Fomento – CAF, que tem a União como avalista.

Os interessados foram notificados pelo DOE de 14/08/10.

Foi apresentada a defesa de fls. 244/305, acrescida dos documentos contidos nos anexos 10 a 13, ressaltando os aspectos positivos da gestão e alegando, em síntese, o quanto segue:

---

<sup>2</sup> O valor efetivamente pago refere-se a precatórios alimentares (60% = R\$ 4.920.061,62) e não alimentares (40% = R\$ 3.269.035,81).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- o estabelecimento de metas físicas no PPA e na LDO já está sendo providenciado;
- a Lei Municipal nº 4.458/93 disciplina as condições para transferência de recursos a entidades públicas e privadas (doc.1);
- o Município está em expansão e demanda muitos investimentos, no entanto, a abertura de crédito adicional suplementar esteve abaixo do limite legalmente permitido (docs. 2 e 3);
- o déficit orçamentário de 1,10% encontra amparo no superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008;
- o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias/2009 estão em ordem (docs. 4 a 6);
- o Plano de Saúde de Sorocaba 2009 informa as políticas públicas implementadas no setor em 2009 (doc. 7);
- o Município registrou expressivo avanço na área educacional (doc. 8); as conciliações bancárias justificam as diferenças contidas nos extratos bancários e na contabilização dos recursos (doc. 9); os repasses do SAMU em 2009 integraram convênios de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, sendo contabilizados adequadamente (doc. 10);



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- houve eficácia na cobrança da dívida ativa em 2009 (4.759 ações judiciais; 21.308 parcelamentos; envio de 106.408 cartas de cobrança e expedição de 19.821 certidões de inscrição em dívida ativa - doc. 10-A);
- o cancelamento de quantia inscrita em dívida ativa teve fundamento na Lei Municipal nº 8.990/09 (doc. 10-B);
- ocorreu o recolhimento de 5% ao Funset da verba arrecadada com multas de trânsito, estando as diferenças apontadas explicadas em anexo (docs. 11 a 13);
- os recursos oriundos de royalties, utilizados em infra-estrutura básica, foram movimentados através de contas bancárias vinculadas (doc. 14);
- o Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2010-2013 contém as metas qualitativo-físicas e quantitativas e o relatório de gestão foi elaborado (docs. 20 e 21);
- a carta dirigida ao Conselho Municipal de Saúde possuía as assinaturas de seus membros no verso (docs. 22/26);
- o resultado orçamentário poderia ser positivo, se abatido o montante cancelado (fl. 278 – docs. 27 a 31);



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- os procedimentos licitatórios foram realizados de acordo com a legislação vigente (docs. 32/34) e a remessa dos contratos firmados já foi efetuada (doc. 35);
- os pagamentos foram realizados dentro da ordem cronológica correspondente (doc. 36);
- ocorreu a extinção dos cargos de caráter permanente providos em comissão, pela Lei Municipal nº 9.134/2010 (docs. 37/38);
- os serviços extraordinários de auxiliar de enfermagem e plantonista foram realizados em caráter urgente e emergencial, estando justificados os pagamentos das horas extras correspondentes; contudo, o Município instaurou concursos públicos para provimento cargos efetivos na área da saúde (docs. 39 a 41);
- o princípio da anterioridade, estabelecido no artigo 29, VI, da Constituição Federal, não alcança os membros do Executivo, apenas os Vereadores;
- o Vice-Prefeito, José Ailton Ribeiro, recebeu 13º salário no exercício de 2009 porque ocupou o cargo de Secretário de Governo e Planejamento de 16/10/2009 a 11/01/2010 (doc. 43);



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- o Município providenciou a complementação dos dados relativos ao Cadastro Eletrônico de Obras, para enviar a documentação faltante ao Tribunal (doc. 44).

Quanto ao ensino, solicitou o cômputo dos restos a pagar processados que possuíam disponibilidade financeira e que se encontravam quitados em 2010, bem como as despesas com o Projeto “Sabe Tudo”, voltado à área educacional (docs. 15 a 17); apresentou, ainda, documentos relativos aos rendimentos de aplicação financeira da receita do Fundeb, evidenciando despesas administrativas não apropriadas ao código de aplicação da educação (docs. 18 e 19).

ATJ considerou satisfatórios os resultados econômico-financeiros e opinou pela emissão de parecer favorável com recomendações, no sentido da observância da Nota Técnica SDG nº 44 (“royalties”) e outras.

Acolheu as justificativas relativas aos itens dívida ativa, multas de trânsito, quadro de pessoal, pagamento de horas extras, atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, bem como sugeriu que Auditoria verificasse a efetiva adoção das providências noticiadas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Quanto aos subsídios, propôs tramitação da matéria em autos apartados.

Com relação ao ensino, acolheu as glosas da Auditoria, salientando que esta Corte tem entendimento pacífico quanto à exclusão dos restos a pagar não quitados até 31/01 do exercício seguinte e que o Projeto "Sabe Tudo" não atende exclusivamente aos alunos da educação básica.

É o relatório.

**SK**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do Município de Sorocaba, relativas ao exercício de 2009 apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 1,10% R\$ 9.251.750,65

**Aplicação ensino:** 25,81% **Magistério:** 60,42% **FUNDEB:** 100%<sup>3</sup>

**Despesas com pessoal:** 37,61% **Aplicação na Saúde:** 25,51%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** em apartado.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação de recursos na educação básica, ensino fundamental, magistério, Fundeb, pessoal e saúde) e o déficit orçamentário esteve amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (fl. 179).

As falhas apontadas podem ser afastadas, em face do caráter formal de que se revestem e das razões de defesa que justificam os aspectos impugnados e evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.

De fato, o interessado informou o estabelecimento de metas físicas no PPA e na LDO; existência de Lei Municipal

---

<sup>3</sup> 96,34% no exercício e 3,66% no primeiro trimestre do exercício de 2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

disciplinando a transferência de recursos a entidades públicas ou privadas; abertura de crédito adicional em limite inferior ao previsto; déficit orçamentário (1,10%) com amparo em superávit financeiro de 2008; avanço na área educacional; elaboração do Plano de Saúde/2009 e 2010; eficácia na cobrança da dívida ativa; recolhimento de 5% ao FUNSET; movimentação dos "royalties" através de contas bancária vinculadas e uso desses recursos em infra-estrutura; observância da Lei Municipal nº 8.666/93; extinção dos cargos em comissão e pagamento de horas extras em virtude da prestação de serviços em caráter urgente e emergencial.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para exame da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, tratada no item 8 do relatório (fls. 205/206 e fls. 302/303).

Expeça-se ofício, com recomendações ao administrador no sentido de que observe o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, quanto à admissão de servidores comissionados; artigo 128, § 3º, do Estatuto dos Funcionários



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Públicos Municipais de Sorocaba, quanto ao pagamento de horas extras; dê continuidade aos procedimentos de cobrança da dívida ativa; organize os serviços de contabilidade, de forma a dar transparência aos demonstrativos contábeis, conforme estabelecido no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64; adote medidas de preservação do patrimônio municipal, na forma do disposto nos artigos 44 a 46 da Lei Complementar nº 101/2000; observe o princípio da conciliação contábil; envie documentos referentes aos repasses financeiros ao 3º setor, pareceres elaborados pelo Conselho Municipal de Saúde, contratos e atos jurídicos análogos, bem como a planilha denominada "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução", nos termos do artigo 1º, § 5º, artigo 5º, parágrafo único, artigo 7º, I e artigo 42 das Instruções nº 02/2008; dê atendimento ao artigo 15, § 7º, inciso I, artigo 23, inciso II, alínea "a" e artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93; observe a Nota Técnica SDG nº 44/88, quanto à aplicação dos "royalties".

Determino à Auditoria que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implantação das medidas regularizadoras anunciadas pela defesa, bem como a remessa para exame desta Corte, dos contratos de terceirização de serviços de saúde e da merenda.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ciente das matérias contidas nos expedientes anexos (TCs nºs 1216/009/2010 e 37434/026/08), determino seu arquivamento.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**